



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 154/2017

OBJETO: PROPOSTA DE AJUSTE DE METAS DE PRODUÇÃO POR TRECHO, NO PERÍODO DE 2017, APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. – FTC.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO(s): 50500.211663/2016-61

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AJUSTE APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta formulada pela Concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A. – FTC., responsável pela exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e passageiros, na qual requer o ajuste das metas de produção por trecho do período de 2017 da FTC estabelecidas por meio da Resolução ANTT nº 4.137, de 18 de julho de 2013.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os contratos de concessão de ferrovias previam que as metas anuais de produção e de segurança, seriam estabelecidas e apuradas de forma global para toda a malha concedida. Assim, uma única meta de produção e uma única meta de segurança eram definidas para toda a extensão de ferrovia concedida a cada concessionária.

Essas metas anuais eram definidas para um período de 5 anos. Então, para cada quinquênio subsequente, a ANTT e cada concessionária pactuavam novas metas anuais, válidas para o referido período.

Contudo, em 2011, a esta Agência editou a Resolução ANTT nº 3.696/2011, que aprovou o Regulamento para Pactuar as Metas de Produção por Trecho e as Metas de Segurança para as Concessionárias de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas. Essa Resolução alterou a metodologia de definição e apuração do cumprimento das metas de produção, uma vez que elas passariam a ser pactuadas e apuradas por trecho. As metas de segurança, entretanto, permaneceriam sendo pactuadas de maneira global.

Após tratativas entre as concessionárias e esta Agência reguladora, os valores de produção e de segurança acordados foram publicados pela ANTT em Resolução específica para cada concessionária.

Assim, a Diretoria Colegiada da ANTT, fundamentada no Voto DCN 086/2013, de 10/07/2013, aprovou a Resolução ANTT nº 4.137, de 18/07/2013, que estabeleceu Novas Metas Anuais de Produção por Trecho para o Quinquênio 2013/2017 para a Concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A. – FTC.

No que diz respeito às Metas pactuadas, a Resolução ANTT nº 3.696/2011 estabelece que:

“Art. 6º Após o processo de negociação entre as concessionárias e a ANTT, as metas pactuadas serão vinculativas para o ano seguinte ao da apresentação da proposta e indicativas para os anos subsequentes.

Art. 7º As metas de produção por trecho e as metas de segurança indicativas para os anos subsequentes poderão ser ajustadas a cada ano, dentro do período de vigência das metas pactuadas, respeitadas as condições contidas no art. 11, com base no disposto no Capítulo II deste Regulamento.

§1º Na hipótese de que trata o caput, caberá à concessionária apresentar proposta de ajuste motivada para anuência da ANTT.

§ 2º Para fins do ajuste de que trata o caput deste artigo, as metas de produção indicativas serão definidas como limite mínimo e as metas de segurança, como limite máximo.

§ 3º *Caso a concessionária não envie proposta de ajuste de metas para o ano seguinte, até 1º de junho do ano corrente, as metas indicativas tornar-se-ão, automaticamente, metas vinculativas.* ”

Em 09 de junho de 2016, a concessionária FTC protocolou nesta Agência, sob o nº 50500.211663/2016-61, a Carta nº 073/FTC/2016 (fls. 02-09), por meio da qual apresentou o pleito de ajuste de metas de produção por trecho do ano de 2017, acompanhado dos seguintes documentos:

- a. Inventário de capacidade dos trechos FTC 2017;
- b. Transporte e produção por trecho FTC 2017;
- c. Plano de negócio e transporte FTC 2016-2017.

A Gerência de Regulação e Outorgas Ferroviárias – GEROF, vinculada à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, por meio do Relatório à Diretoria nº 009/2017/COSEF/GEROF/SUFER/ANTT, de 19/09/2017, às fls. 12-16, analisou o pleito de ajuste de metas de produção encaminhado pela Concessionária FTC, nos seguintes termos:

“(…)

IV.1. Da Proposta e Das Justificativas Apresentadas

12. O pedido de ajuste das metas indicativas para o exercício de 2017 foi apresentado no dia 15 de junho de 2016. Como ressaltado anteriormente, embora haja a previsão expressa na Resolução ANTT nº 3.696/2011 de que as metas indicativas tornar-se-iam automaticamente vinculativas no caso de não apresentação de pedido de ajuste de metas até o primeiro dia de junho do ano imediatamente anterior ao da realização das metas, excepcionalmente no ano de 2016, o prazo para apresentação de proposta de ajuste de metas para o exercício de 2017 foi prorrogado, conforme disposto na Deliberação ANTT nº 151/2016. Assim, temos que o pedido foi posto tempestivamente.

13. Cabe ressaltar que a Concessionária não apresentou parecer técnico fundamentado ou mesmo um estudo de demanda robusto que justificasse a mudança dos fluxos propostos. Foi apresentada somente a justificativa contida na carta endereçada a esta ANTT, tal qual:

Embora a quantidade a ser transportada não apresente uma variação significativa em relação a demanda utilizada para a pactuação de metas (Resolução nº 4.137/2013), houve alteração na configuração dos clientes a serem atendidos, ou seja, permaneceram os que conseguiram firmar contrato de fornecimento do carvão mineral para o CTJL.

Por razões de negociação e/ou, por apresentarem problemas no atendimento das condições exigidas para fornecimento, alguns clientes foram desclassificados do processo de compra e venda. Restaram apenas quatro fornecedores principais de

fornecimento e dois fornecedores com pequenas quantidades temporárias, constituindo-se na carteira de clientes da FTC quanto ao transporte do carvão mineral, no ano de 2016.

(...)

15. Apesar da parte interessada indicar os motivos que ensejariam a adequação de volume nos fluxos de transporte que compõem as metas de produção estabelecidas por meio da Resolução ANTT nº 4.137/2013, não foram trazidas ao processo de ajuste de metas documentos que comprovem a desclassificação de alguns clientes do processo de compra e venda para o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda – Tracebel Energia S.A. (CTJL), situação que culminaria com o descumprimento da meta no trecho Sangão (MSA) – Eng. Paz Ferreira (MPF).

IV.2. Da Análise acerca do pedido de ajuste

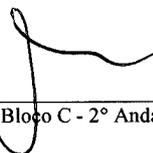
(...)

21. Ora, conforme disposto no art. 16 da Resolução ANTT nº 3.696/2011, as razões apresentadas para justificar o pedido de modificação das metas de produção pactuadas devido à ocorrência de situações extraordinárias devem ser devidamente fundamentadas por pareceres técnicos. Neste caso, a simples alegação, desacompanhada de acervo probatório não é razão hábil a provocar a alteração das metas pactuadas.

22. Por semelhante modo, as reduções nas perspectivas de transporte de carvão mineral dos clientes Gabriella Mineração Ltda., Carbonífera Siderópolis Ltda. e Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., consubstanciando uma diminuição na ordem de aproximadamente 400.000 (TU), também não foram devidamente fundamentadas. Dessa forma, tais alterações também não poderão ser acolhidas nos termos propostos.

23. Assim, a análise da proposta de ajuste de metas de produção apresentada pela FTC para o exercício de 2017 revelou que o pedido não foi acompanhado dos documentos necessários à sua aceitação, motivo pelo qual nenhum dos pedidos de ajuste para menos das metas pactuadas deveria ser acatado. Dessa forma, dada a incipiência dos estudos apresentados, bem como a falta de elementos comprobatórios capazes de dar robustez aos pedidos de ajuste apresentados, entende-se que o pedido de ajuste não deva ser acolhido, sobretudo pela ausência da devida fundamentação, lastreada em pareceres técnicos, conforme disposto na Resolução ANTT nº 3.696/2011, Regulamento Anexo, art. 16.

24. Neste caso, observa-se um cenário em que a estrita aplicação do entendimento da área técnica em relação às possibilidades de ajuste importaria um aumento de metas que as tornaria inalcançáveis, uma vez que todos os ajustes para mais seriam acatados (Tabela 2) e todos os ajustes para menos seriam indeferidos (Tabela 3). Dessa forma, com vistas a evitar que sejam estabelecidas metas de produção em patamares descolados da realidade, sugere-se que seja negada a proposta de ajuste apresentada pela Concessionária.



V. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

25. Considerando que o pedido de ajuste proposto pela Concessionária não foi instruído com os documentos necessários ao seu acatamento, conforme análise apresentada no item IV deste Relatório, entende-se que seja adequado negar o seu provimento, devendo ser mantidas as metas de produção estabelecidas por meio da Resolução 4.137/2013. "(sic – grifo nosso)

Ato contínuo, a SUFER anexou a minuta de Resolução à fl. 17 ao Relatório à Diretoria nº 009/2017/COSEF/GEROF/SUFER/ANTT, e encaminhou os autos à consideração da Diretoria.

Assim, pelo que consta nos autos e considerando a manifestação técnica supratranscrita, entendo pelo indeferimento do pedido de ajuste de metas de produção apresentado pela Ferrovia Tereza Cristina para o ano de 2017.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

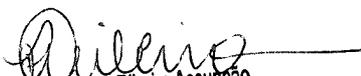
Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, VOTO pelo indeferimento do pedido de ajuste de metas de produção para o ano de 2017, apresentado pela Concessionária Ferrovia Tereza Cristina – FTC, mantendo, assim, as metas de produção definidas na Resolução ANTT nº 4.137/2013 para todos os trechos, nos termos da minuta de Resolução acostada à fl. 17.

Brasília, 05 de outubro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 05 de outubro de 2017.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL